



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931609 - SC (2021/0226358-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : FERNANDO SOUZA COSTA
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE. VETORIAIS DA CULPABILIDADE. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTO QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Tribunal *a quo* em análise ao *modus operandi* e as circunstâncias do caso em concreto concluiu pela suficiência dos fundamentos para demonstrar que a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime extrapolaram o tipo penal do crime de uso de documento falso.

III- A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é concreta e idônea a justificar a exasperação da pena-base, além de terem sido obedecidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação às particularidades do caso concreto, tudo dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador

IV- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931609 - SC (2021/0226358-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO SOUZA COSTA
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE. VETORIAIS DA CULPABILIDADE. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTO QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Tribunal *a quo* em análise ao *modus operandi* e as circunstâncias do caso em concreto concluiu pela suficiência dos fundamentos para demonstrar que a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime extrapolaram o tipo penal do crime de uso de documento falso.

III- A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é concreta e idônea a justificar a exasperação da pena-base, além de terem sido obedecidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação às particularidades do caso concreto, tudo dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador

IV- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO SOUZA

COSTA contra a decisão de fls. 4088-4093, por meio da qual o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 304, caput, c/c art. 299, em concurso material com o delito previsto no art. 304, caput, c/c art. 298, todos do Código Penal (fls. 3.425-3.465). O Tribunal deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para, entre outras providências, anular a condenação do recorrente com relação ao crime previsto no art. 304, caput, c/c art. 298, do Código Penal e redimensionar a sua pena ao patamar de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte) dias de reclusão em regime aberto - substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa (fls. 3.823-3.870). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 3.910-3.916).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, ante a inidoneidade da fundamentação abstrata acerca das vetoriais da culpabilidade, motivos e consequências dos crimes, além de estarem embasadas em elementares do próprio tipo penal (fls. 3.924-3.943).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 3.952-3.982), o recurso foi inadmitido na origem em virtude da Súmula n. 7, STJ (fls. 3.985-3.988).

Nesta Corte, o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (fls. 4088-4093).

No regimental (fls. 4097-4105), sustenta a Defesa que *"a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Messod Azulay Neto merece reforma, uma vez que não verificou, com a acuidade de costume, que os óbices processuais levantados para o processamento do recurso não se encontram presentes no caso concreto."* (fl. 4098).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes

de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, senão vejamos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, pretende a Defesa o exame da idoneidade da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para valorar negativamente as vetoriais da culpabilidade, motivos e consequências dos crimes, com a consequente exasperação da pena-base em 15 (quinze) meses.

Contudo, o Tribunal *a quo* em análise ao *modus operandi* e as circunstâncias do caso em concreto concluiu pela suficiência dos fundamentos para demonstrar que a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime extrapolaram o tipo penal do crime de uso de documento falso. Veja (fls. 3.863-3.864):

"Assiste-lhe razão, em parte.

Vejase que o Magistrado de origem elevou a pena-base por considerar negativas a culpabilidade, por ser o réu administrador de empresa, com vasta experiência, sendo que sua empresa já atuava no mercado de importação, tendo plena consciência de que a conduta praticada lhe favoreceria em detrimento de outras empresas do ramo; os motivos, uma vez que o uso dos documentos ideologicamente falsos tinha por fim, além de eximir a real adquirente de efetuar o pagamento de tributos no momento da entrada das mercadorias importadas no país, também burlar os controles e registros aduaneiros; as circunstâncias, haja vista o estratagema empregado para viabilizar a operação de importação ocultando o Grupo Days das operações de importação, além da apresentação perante o fisco, inclusive, de documentos falsificados (contrato forjado de prestação de serviços de call center e assistência técnica pela Days à Socinter); e as consequências do crime, já que houve a comercialização das mercadorias importadas pelo grupo Days. A elevação, portanto, encontra-se devidamente fundamentada.

Ainda, tenho que deve ser mantida a negatificação da culpabilidade, pois além da vasta experiência anterior do acusado no mercado de importações, é advogado.

Os motivos também são negativos, e extrapolam os próprios do tipo de uso de documento falso, pois ultrapassam a mera falsidade.

(...)

Quanto às circunstâncias do crime, tenho que a ocultação do Grupo Days nas operações de importação são próprias do tipo penal. Além disso, a apresentação de documentos falsos durante o procedimento administrativo fiscal, tais como os e-mails e o contrato

forjado de prestação de serviços, ocorreu após a consumação do crime.

Por fim, deve ser mantida a negatificação das consequências, pois, das quatro operações de importação, apenas a última teve as mercadorias retidas e declaradas perdidas. Assim, afastada a negatificação das circunstâncias do crime, a pena-base resta fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão."

A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é concreta e idônea a justificar a exasperação da pena-base, além de terem sido obedecidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação às particularidades do caso concreto, tudo dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador. Ademais, eventual revisão excepcional da dosimetria só caberia a esta Corte Superior quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade no seu cálculo, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

"(...) 2. No tocante à aplicação da sanção, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. No que se refere à culpabilidade, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que 'A culpabilidade, não está somente relacionada à premeditação, mas, especificamente ao grau de reprovabilidade da conduta, de maneira que, por ser o réu Advogado, o fato merece ser censurado com maior intensidade.', fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

4. Em relação à conduta social, extrai-se que 'o réu tem como profissão a advocacia, tendo sido anexadas na fase de inquérito diversas declarações de ex-clientes do acusado que declararam que ele teria se utilizado da profissão para apropriar-se de valores dos seus clientes, alguns destes clientes foram intimados para prestar depoimento em juízo e, embora nada soubessem acerca dos fatos, confirmaram que o Réu apresentou conduta social reprovável em relação a eles' circunstâncias que justificam a utilização de patamar superior.", o que constitui fundamentação válida extrapolando, assim, o tipo penal.

5. No que se refere às circunstâncias do delito, extrai-se que 'o Réu se utilizou dos poderes que lhe foram outorgados por meio de instrumento de Mandato e da confiança decorrente do seu papel na sociedade, para, ao invés de atuar em benefício do seu cliente, tirar proveito da sua vulnerabilidade perante ele e dos poderes outorgados

na Procuração para subtrair tudo o que lhe era devido.'. No caso, verifica-se que o abuso de confiança, decorrente do vínculo profissional, denota maior reprovabilidade da conduta, resultando em fundamento válido a exasperar a pena-base.

6. Por fim, sobre o desvalor das consequências do crime, também houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, uma vez que 'a vítima foi gravemente prejudicada, tendo acompanhado ansiosamente o andamento do seu Processo desde o ano de 2011 e, quando, no ano de 2016 tinha a expectativa de finalmente receber os valores depositados, no montante de R\$ 3.563, 02 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos), foi surpreendida com a apropriação dos valores pelo acusado, que não lhe devolveu qualquer quantia, mesmo ultrapassados mais de 6 (seis) anos.'.

7. No que se refere ao direito de recorrer em liberdade, inferiu-se que "o Réu permaneceu durante toda a instrução processual sem localização definida, tendo sido citado por edital, apresentando posteriormente, por meio de seus advogados, diversos endereços onde ele não residia nem se encontrava, conforme certificado por Oficiais de Justiça.".

8. Assim, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à prisão cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 843.794/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), D Je de 18/4/2024)

"(...) 1. O distinguishing que se busca não pode ser avaliado por esta Corte, porquanto em nenhum momento foi considerado pelas instâncias ordinárias, ou seja, nem a sentença e nem o acórdão regional solveram a questão da nulidade com base no fato de que a denúncia anônima teria sido apresentada juntamente com documentos privados, extraídos da empresa sem qualquer autorização dos seus gestores.

2. 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça adverte que, embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas' (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 2/5/2023).

3. In casu, embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de diligências prévias que confirmaram a veracidade das alegações para posterior início das investigações. A informação de possível fraude dos laudos apresentados

chegou ao conhecimento do órgão fiscalizatório por meio do Fiscal Federal Luis Antônio Vielmo, que havia desconfiado da numeração dos laudos apresentados, procurou o laboratório credenciado responsável pela análise e pediu o laudo original que, todavia, não lhe foi entregue. Tal situação levou o fiscal a entrar em contato diretamente com seus superiores no SIPOA/MAPA em Porto Alegre, no intuito de verificar eventuais irregularidades nos laudos entregues pelo Frigorífico Silva, fato que acabou se confirmando.

4. Há motivação concreta para o recrudesimento da basilar, com valoração negativa das circunstâncias judiciais - culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências, decorrentes do alto grau ocupado na empresa; da coação de funcionários; da repercussão na saúde pública e dos danos à imagem do país perante a nação importadora. São elementos extrínsecos ao tipo criminoso e permitem a valoração negativa da pena.

5. No caso dos autos, foi aplicada a fração de 1/8 por cada circunstância negativa, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal, correspondente a exatos 06 (seis) meses de aumento, o que não se mostra desproporcional. Precedentes desta Corte.

6. A alteração da dosimetria da pena nesta Corte só é efetivada diante da ocorrência de ilegalidade flagrante, não ocorrida na espécie, sob pena de reavaliação de fatos e provas e incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AR Esp n. 2.223.252/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 16/6/2023)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0226358-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 1.931.609 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000826920124047208 50070494520124047208

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO SOUZA COSTA
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JORGE RODRIGUES MOURA
CORRÉU : ADILES ANTONIO COELLI
CORRÉU : NILO CUNHA FURTADO DE MENDONCA
CORRÉU : CELIO PARANHOS
CORRÉU : DHIREN VASA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO SOUZA COSTA
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.